



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE AUTOMOBILISMO E KARTING

CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSO DICIPLINAR N.º: 12/2017

ARGUIDA: FILIPE MIGUEL BARROS BRANCO DRUMOND PIRES
LICENCIADO FPAK N° 16333

ACÓRDÃO

I - No dia 14 de Setembro de 2017, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a **FILIPE MIGUEL BARROS BRANCO DRUMOND PIRES**, com a licença FPAK n° 16333, na sequência dos factos ocorridos no "Rali Municípios do Funchal e Câmara de Lobos - C. D. Nacional 2017" em 2 de Setembro de 2017.

II - Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido, tendo sido proferido despacho pela Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como FPAK, a nomear o Sr. **Dr. Bernardo Champalimaud Simões**, Instrutor do Processo Disciplinar n° 12/2017, nomeado pela Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting - FPAK - em que é Arguido:

- **FILIPE MIGUEL BARROS BRANCO DRUMOND PIRES**, com a licença de concorrente emitida pela FPAK com o n° 16333

III - Depois de analisadas as provas juntas aos autos, nomeadamente a oposição apresentada, as declarações do Arguido prestadas no âmbito do processo, o depoimento de uma testemunha ouvida, o relatório da verificação técnica, do Colégio de Comissários Desportivos e demais documentação junta aos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE AUTOMOBILISMO E KARTING

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido participou no Rali Municípios do Funchal e Câmara de Lobos C.D. Nacional 2017, prova que ocorreu na Ilha da Madeira no dia 2 de setembro de 2017;
2. O Arguido participou na referida prova com o veículo Mitsubishi Lancer Evo X a que foi atribuído o nº3;
3. No dia 2 de Setembro de 2017, o Concorrente Vasco Silva, piloto do veículo nº5, apresentou uma reclamação junto do Colégio de Comissários Desportivos contra o Arguido, protestando *“sobre o restritor do turbo, mais conhecido por BRIDE.”*
4. Na sequência do protesto apresentado, foram efectuadas verificações técnicas ao veículo do Arguido, tendo sido emitido o Relatório Técnico nº4 pelo Comissário Técnico Chefe (Nº16595) - 2/09/2017 pelas 10.20h.
5. Segundo o disposto no Relatório Técnico e com relevância para o caso concreto, foi verificado a bride ao veículo nº3, tendo resultado as seguintes dimensões:
Comprimento da bride - 70mm
6. Ainda segundo o mesmo relatório, *“os valores verificados no comprimento da bride o valor homologado é 91mm e não 70mm.”*
7. As dimensões da bride/restritor e a sua fixação são determinadas na ficha de homologação nº N-5718 extensão 01/01 VO FN-086 VO-3/2 e aplicando-se igualmente o anexo J do Código Desportivo Internacional, art.254 (Regulamentação Específica para Automóveis de Produção (Gr. N) 2016, *art.6 1B - Motor*, páginas 4 e 5.
8. No dia 2 de Setembro de 2017, pelas 23.30m, o Arguido foi notificado da decisão nº5 do Colégio de Comissários Desportivos, o qual decidiu pela sua desqualificação da prova por *“o restritor e a sua fixação, não estarem em conformidade com a ficha de Homologação”*.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE AUTOMOBILISMO E KARTING

CONSELHO DE DISCIPLINA

DO DIREITO

A questão que aqui se coloca é se o restritor utilizado na viatura do Arguido estava ou não de acordo com os regulamentos e demais disposições aplicáveis.

Salvo melhor opinião, as dimensões verificadas pelos comissários técnicos constantes do Relatório Técnico nº4 não podem ser agora postas em crise: querendo discuti-las, o que era um direito que lhe assistia, deveria o Arguido ter apelado da decisão de desqualificação de modo a que as peças fossem seladas para posterior verificação em sede de apelação.

Tal não aconteceu pelo que terão de ser tomadas como correctas as dimensões constantes do referido relatório técnico que serve de base à desqualificação.

Prosseguindo,

A dimensão verificada que está desconforme com os regulamentos, é aquela que diz respeito ao comprimento da bride - 70mm.

Verificado o Anexo J do artigo 254, constata-se que não é mencionado, em momento algum, o comprimento da bride.

Tal não é o caso porém da ficha de homologação para o automóvel em causa - n-5718 01/01 VO FN-086. A referida ficha é clara e inequívoca quanto ao comprimento da bride - 91mm, ainda que com tolerância de +/-0.3mm. Assim como é de resto, a variante N-5718 10/07 VO de 1 de Janeiro de 2010.

Contrariamente ao que parece defender o Arguido, os automóveis devem estar de acordo com os documentos de homologação respectivos - Art. 10.3 Homologação dos Automóveis - CDI. Nem aliás de outra forma se compreenderia a existência das próprias fichas de homologação.

Assim sendo, tendo sido verificados 70mm do comprimento da bride, constata-se, para lá de qualquer dúvida, uma diferença de 21mm, ou de 20,70mm se considerada a tolerância prevista na ficha de homologação.

Resulta do disposto nos artigos 1 a 8 dos factos provados, que o Arguido praticou uma infracção disciplinar grave, prevista e punida no artigo 28º i) do Regulamento Disciplinar da FPAK (RDFPAK):



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE AUTOMOBILISMO E KARTING

CONSELHO DE DISCIPLINA

“São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

i) *Utilização de viatura com infracção técnica;...”*

Face ao acima exposto, é inequívoca a existência da utilização da viatura com infracção técnica.

Compete ao Arguido providenciar pela regularidade das peças instaladas no automóvel o que claramente não fez no presente caso.

Impõe o critério do *bonus pater familiae* que toda e qualquer peça instalada num automóvel de competição esteja em conformidade com a regulamentação aplicável e portanto, o Arguido deveria ter acautelado a medição das referidas peças detectadas antes da prova, entendendo-se pois que a infracção foi praticada, pelo menos, a título negligente.

O Arguido é primário, não tendo averbado qualquer sanção resultante de processo disciplinar, o que milita a seu favor como facto atenuante (artigo 20º al. a) do Regulamento de Disciplina).

DECISÃO

- a) Assim, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido **FILIPE MIGUEL BARROS BRANCO DRUMOND PIRES**, Licenciado FPAK nº 1633, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma infracção grave, prevista e punida pelo art. 28º, al. i) do RDFPAK, na pena de suspensão de 3 (três) meses.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE AUTOMOBILISMO E KARTING

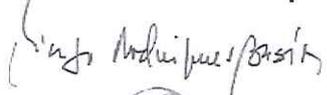
CONSELHO DE DISCIPLINA

- b) No entanto, atenta a circunstância atenuante supra referida, e convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento de pena efectiva, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do art. 11º, nº 5 do RDFPAK, a pena de suspensão aplicada ao Arguido, é suspensa na sua execução pelo período de 6 (seis) meses.
- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido

Lisboa, 16 de Janeiro de 2018

O Conselho de Disciplina



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE AUTOMOBILISMO E KARTING
